



ordinário, ou em caso de superveniência de norma federal ou estadual que disponha sobre o tema.

**Art. 42.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina (PI), 22 de novembro de 2025.

**FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí

**LUCCY KEIKO LEAL PARAÍBA**

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí

**SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA**

Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí

*(Transcrição da nota ATOS de Nº 29352, datada de 27 de novembro de 2025.)*

## **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2025/SSP/PI**

Dispõe sobre a integração dos sistemas do Departamento de Polícia Científica e sobre os procedimentos relativos à cadeia de custódia de vestígios no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 109 e 158 da Constituição do Estado do Piauí e pelo artigo 25 da Lei Estadual nº 7.884, de 8 de dezembro de 2022;

**CONSIDERANDO** que as inovações tecnológicas implementadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP/PI) têm ampliado e facilitado o acesso às informações pelos operadores de segurança pública em todos os níveis de atuação;

**CONSIDERANDO** que a garantia da Cadeia de Custódia confere idoneidade e rastreabilidade aos vestígios, com vistas a preservar a confiabilidade e a transparência da produção da prova pericial, conforme artigo 158 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941);

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar ações a serem adotadas pelas instituições integrantes da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP/PI), como também regulamentar a entrada de vestígios na Polícia Civil;

### **RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa regulamenta a integração dos sistemas do Departamento de Polícia Científica (DEPOC) para a cadeia de custódia de vestígios e a emissão dos laudos com os sistemas da Polícia Civil do Estado do Piauí (PC/PI), da Polícia Militar do Piauí



(PM/PI) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI), bem como institui os procedimentos de custódia de vestígios no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP/PI) para fins de cadeia de custódia, conforme as normas municipais, estaduais, federais e nacionais.

**Parágrafo único.** A integração prevista no caput inclui, ainda, os sistemas das Guardas Civis Municipais (GCMs), das Forças Armadas, do Ministério Público Estadual e Federal, das forças de segurança federais, do Poder Judiciário, nas esferas estadual e federal, e de outros órgãos que tenham interface legal com a perícia oficial criminal, caso assim desejem, nos casos de convênios ou cooperações e quando for cabível, conforme a legislação vigente.

**Art. 2º** Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, de modo a rastrear sua posse e manuseio desde o reconhecimento até o descarte, conforme o art. 158 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941).

**Parágrafo único.** A preservação do local do crime ou a realização de procedimentos policiais ou periciais que detectem a existência do vestígio, cuja conservação ficará sob responsabilidade do agente público que o reconhecer como elemento de potencial interesse para a produção da prova pericial, dá início à cadeia de custódia.

**Art. 3º** Compõem a cadeia de custódia as etapas de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte, definidas nos incisos I a X do art. 158-B do Código de Processo Penal (CPP).

§ 1º As etapas da cadeia de custódia são distribuídas nas seguintes fases:

I - fase externa, que compreende os atos da preservação do local do crime ou apreensão dos elementos de prova que dão início à cadeia de custódia até o recebimento do vestígio no órgão pericial responsável pela realização do exame (processamento);

II - fase interna, que compreende os atos desde a entrada do vestígio no órgão pericial até seu descarte.

§ 2º As etapas da cadeia de custódia, à medida que forem praticadas, devem ser registradas e acompanhar o vestígio desde o reconhecimento até o descarte.

**Art. 4º** Para fins desta Instrução Normativa, considera-se vestígio todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal e tenha potencial probatório, nos termos do art. 158-A, § 3º, do Código de Processo Penal (CPP).

§ 1º Não se incluem no conceito descrito no caput deste artigo os bens confiscados, resultantes das medidas assecuratórias ou outros bens apreendidos que não apresentem interesse à produção da prova pericial.

§ 2º Não se confunde com vestígio o suporte em que este estiver fixado, o qual não tem interesse de custódia.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem contato ou acesso ao vestígio deverão ser identificadas, devendo ser registradas a data e a hora de contato ou acesso.

§ 4º Quando da tramitação do vestígio, todas as ações deverão ser registradas,





consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e o horário da ação.

**Art. 5º** Considera-se Central de Custódia de Vestígios (CCV) o órgão central estadual responsável pela guarda e controle de vestígios, gerido por chefia própria, subordinado e vinculado diretamente ao gabinete do Perito-Geral do Departamento de Polícia Científica (DEPOC).

§ 1º No âmbito do Departamento de Polícia Científica (DEPOC), a custódia permanente de vestígios periciados se dará no espaço físico da sede da Central de Custódia de Vestígios (CCV), instalada em Teresina.

§ 2º Nas unidades descentralizadas do Departamento de Polícia Científica (DEPOC) haverá uma estrutura análoga, suficiente para a custódia provisória dos vestígios a nível regional, observando-se que:

I - quando necessário, por questões de segurança, o Departamento de Polícia Científica (DEPOC) poderá gerenciar salas em setores da Polícia Judiciária ou Militar, desde que cedidas por esses órgãos e destinadas a esse fim;

II - poderão ser firmados acordos de cooperação para fins semelhantes com outros órgãos da segurança pública, na capital e no interior.

§ 3º A expressão “custódia permanente” consiste no armazenamento de material para contraprova, enquanto a expressão “custódia provisória” refere-se ao trânsito do vestígio dentro do Departamento de Polícia Científica (DEPOC) durante o tempo necessário para a realização do exame pericial até sua devolução nos termos legais ou descarte.

## CAPÍTULO II

### DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DOS PROCEDIMENTOS PERICIAIS

#### Seção I

##### Do Acionamento do Departamento de Polícia Científica (DEPOC)

**Art. 6º** O Departamento de Polícia Científica (DEPOC) somente poderá ser acionado mediante prévio registro de Boletim de Ocorrência (BO), Inquérito Policial, Inquérito Policial Militar (IPM) ou Procedimento do Ministério Público ou do Poder Judiciário, por meio de documento de requisição pericial, salvo em casos de homicídios e outras situações consideradas emergenciais, quando se poderá fazer o acionamento verbal, devendo ser enviada imediatamente a requisição pericial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Parágrafo único.** O Departamento de Polícia Científica (DEPOC) poderá realizar o acionamento por intermédio da Direção ou Núcleo de Inteligência para exames, relatórios e pareceres de procedimentos da instituição.

#### Seção II

##### Da Coleta de Vestígios

**Art. 7º** É obrigatória a utilização de embalagem de segurança individualizada e lacrada para cada vestígio ou conjunto de vestígios de mesma natureza, nos termos do art. 158-B do Código de Processo Penal (CPP).



§ 1º Nos casos de acionamento do Departamento de Polícia Científica (DEPOC) realizados pela Polícia Civil, Ministério Público estadual ou federal, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Militar, Guardas Civis Municipais, Forças Armadas ou outros órgãos que tenham atribuição ou competência nos termos da lei, a instituição que realizou o acionamento ficará responsável pela lavratura prévia do Boletim de Ocorrência (BO) ou Termo Circunstaciado de Ocorrência (TCO), quando cabíveis, e do documento de requisição pericial, observando-se que:

I - qualquer agente público que tenha conhecimento de vestígio ligado a crime, embora não esteja no local do fato ou não haja vítima, poderá acionar o Departamento de Polícia Científica (DEPOC), nos termos do Código de Processo Penal (CPP), e outras normas correlatas;

II - aos órgãos que não estão no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP/PI), recomenda-se que mantenham unidade de custódia de vestígios temporária para guardar esses vestígios até a entrega ao Departamento de Polícia Científica (DEPOC).

§ 2º Quando o acionamento para coleta de vestígios ocorrer em hospitais ou serviços de emergência, o hospital ou o SAMU deverá acionar a Polícia Civil, a qual deverá cadastrar um Boletim de Ocorrência Unificado (BO), com status de “Início”, contendo as informações que permitam identificar o momento e o motivo da internação hospitalar das vítimas, a fim de facilitar a futura investigação, relacionando eventuais registros de Boletim de Ocorrência (BO) ou Registro Geral de Ocorrência do Corpo de Bombeiros (RGO).

**Art. 8º** Sempre que o perito oficial de natureza criminal comparecer ao local do fato, competirá a ele:

I - realizar a perícia do local;

II - fixar, coletar, acondicionar, lacrar e transportar os vestígios, exceto o vestígio cadavérico;

III - lacrar e liberar os vestígios cadavéricos para transporte e exames complementares;

IV - cadastrar os vestígios coletados e realizar os pedidos de exames complementares que julgar necessários;

V - preencher a ficha de acompanhamento do vestígio;

VI - entregar o vestígio no protocolo da Unidade de Custódia de Vestígios (UCV) do Departamento de Polícia Científica (DEPOC);

VII - interagir com os peritos de laboratórios na discussão dos exames complementares solicitados;

VIII - centralizar o recebimento de todos os resultados de exame relacionados ao caso atendido, interpretando-os e realizando o laudo final sobre o local de crime, na figura de perito do caso.

§ 1º Ressalvado o disposto nos demais artigos, excepcionalmente, mediante consignação dos motivos em laudo ou BO, o perito ou agente público poderá coletar e entregar os



vestígios acondicionados:

I - à autoridade policial ou a outro policial civil que a esteja representando no local do fato;

II - ao agente público responsável pela preservação do local, que o transportará até a autoridade policial, caso esta, ou seu representante, não se faça presente no local do fato.

§ 2º Excepcionalmente, a autoridade policial poderá coletar o vestígio e encaminhá-lo diretamente ao órgão pericial, registrando no meio institucional vigente e lavrando o Boletim de Ocorrência (BO) contendo detalhes da coleta, fixação, lacre, identificação do coletor, data e horário, requisição do exame pericial e quesitos específicos, nas seguintes hipóteses:

I - se não houver, no local do fato, perito oficial criminal;

II - se o perito oficial criminal liberar o local e entregar a custódia dos vestígios à autoridade policial, a seu pedido, no local.

**Art. 9º** Quando, por motivo excepcional, não houver atuação pericial no local do fato, o agente público que encontrar o vestígio fará a fixação, coleta, acondicionamento em embalagem apropriada à natureza do vestígio, lacrará e transportará até a autoridade policial, que lavrará o Boletim de Ocorrência (BO) e a requisição pericial, encaminhando o vestígio ao Departamento de Polícia Científica (DEPOC).

**Art. 10.** O perito oficial criminal deve cadastrar, no sistema informatizado do Departamento de Polícia Científica (DEPOC), todos os vestígios coletados por ele em locais ou vítimas de crime, protocolando o vestígio no órgão pericial competente. O vestígio ficará armazenado na respectiva Unidade de Custódia de Vestígios (UCV) até a realização do exame requisitado.

§ 1º O procedimento referido no caput deve ser realizado durante a jornada de trabalho do plantão ou expediente do servidor responsável pela coleta, de maneira a preservar a cadeia de custódia do vestígio.

§ 2º Nas unidades do Departamento de Polícia Científica (DEPOC) onde não houver serviço de protocolo e custódia provisória disponível 24 (vinte e quatro) horas para recebimento do vestígio no prazo previsto no parágrafo anterior, o material deve ser acondicionado adequadamente, lacrado e armazenado pelo perito responsável em local seguro da unidade do Departamento de Polícia Científica (DEPOC), para sua entrega no primeiro dia útil subsequente ou no prazo mais breve possível.

§ 3º A fixação, coleta, acondicionamento, lacre e transporte de vestígios deve obedecer aos respectivos Procedimentos Operacionais Padrão em aplicação no âmbito do Departamento de Polícia Científica (DEPOC).

§ 4º Uma vez recebido o vestígio no protocolo do órgão pericial e armazenado na Unidade de Custódia de Vestígios (UCV), esta fará a custódia do vestígio até a retirada pelo perito responsável pelo exame complementar.

**Art. 11.** O sistema do Departamento de Polícia Científica (DEPOC) deverá permitir a diferenciação, na entrada de vestígios, entre aqueles cuja atribuição investigativa seja da esfera federal e aqueles de atribuição estadual.



### Seção III

#### Da Transmissão da Custódia do Vestígio

**Art. 12.** A transmissão da custódia do vestígio deve ser feita pelos meios institucionais vigentes, conforme os ditames legais e normativos.

### Seção IV

#### Da Requisição de Exames Periciais e Liberação de Corpos

**Art. 13.** As requisições de exames periciais ao Departamento de Polícia Científica (DEPOC) serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico e deverão conter os requisitos mínimos previstos na Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 82/2014, bem como nas demais normas nacionais e estaduais publicadas ou adotadas pelo Estado do Piauí, além dos quesitos específicos.

**Art. 14.** As requisições de exames realizadas pelo perito do caso terão prioridade sobre todas as demais, quando o laudo final depender de exames complementares.

**Art. 15.** Nas requisições periciais do Departamento de Polícia Científica (DEPOC) será indexado o número serial do vestígio nos respectivos laudos, juntamente com o número do Boletim de Ocorrência (BO), do Inquérito Policial, do procedimento do Ministério Público ou do processo criminal, para futuras referências.

**Art. 16.** O resultado dos exames realizados pelo Departamento de Polícia Científica (DEPOC) será encaminhado de forma eletrônica ao Sistema AMPLO, devendo ser inserido no Sistema Sinesp-PPE, quando solicitado por autoridade policial.

**Parágrafo único.** É vedada a entrega de resultado diretamente pelo Departamento de Polícia Científica (DEPOC), exceto à autoridade requisitante.

**Art. 17.** O Departamento de Polícia Científica (DEPOC) não entregará vestígios, materiais ou objetos diretamente às partes dos procedimentos, exceto por determinação judicial.

§ 1º As partes deverão retirar vestígios, materiais e objetos diretamente nas unidades policiais responsáveis pela apuração do caso, mediante requerimento fundamentado à autoridade que requisitou a perícia, salvo por determinação judicial.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser recebidas requisições por documento impresso ou até manuscrito em caso de pane dos sistemas operacionais, devendo ser providenciado o envio por meio eletrônico tão logo sejam restabelecidos os sistemas, preferencialmente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A autoridade responsável pela entrega deverá justificar eventual demora além desse prazo.

**Art. 18.** Deverá ser feito o registro fotográfico do cadáver da forma como ingressou na unidade pericial, sendo as fotografias armazenadas no sistema pericial.

§ 1º As fotografias de cadáveres humanos e de pessoas vivas, sempre que possível, deverão registrar não apenas as partes alteradas, mas também as partes sem alterações de interesse pericial.

§ 2º Nesses casos, deverão ser sobrepostas imagens que ocultem as seguintes partes: mamas femininas, pênis, vagina e ânus. As fotografias dessas partes deverão ser feitas e





inseridas no sistema pericial em ambiente sigiloso, sem acesso a terceiros não peritos, salvo por ordem judicial.

§ 3º Nos casos de perícias referentes à violência sexual, as fotografias não deverão ser inseridas nos laudos, devendo ser incluídas em ambiente sigiloso no sistema pericial e somente disponibilizadas a quem for autorizado por ordem judicial.

§ 4º Nas perícias referentes a violências não sexuais envolvendo crianças e adolescentes, as fotografias observarão as seguintes diretrizes:

I - não deverá ser incluída fotografia do rosto quando não houver lesões nessa região;

II - quando necessária, a fotografia deverá ser produzida com sobreposição de imagens que cubram os olhos e demais partes da cabeça e do rosto, de modo a impedir a identificação visual da pessoa;

III - as fotografias serão armazenadas em ambiente sigiloso no sistema pericial, com acesso permitido a terceiros não peritos somente por ordem judicial.

**Art. 19.** O registro de pertences e peças de vestuário que acompanham o vestígio cadavérico deverá ser realizado por meio de registro fotográfico, com inclusão das informações no sistema pericial.

§ 1º O registro e o descarte dos pertences que acompanhavam cadáveres serão realizados conforme a legislação e normas específicas.

§ 2º Os pertences e vestimentas que apresentarem riscos biológicos, ou forem destruídos ou consumidos para realização do exame, serão obrigatoriamente destinados à gestão de resíduos.

**Art. 20.** A autópsia será realizada pelo menos 6 (seis) horas após o óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, nos termos do art. 162 do Código de Processo Penal (CPP).

§ 1º A liberação de vestígio cadavérico deverá respeitar a autonomia pericial prevista na Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2019, na Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023), no Estatuto da Polícia Civil do Piauí e Decreto nº 22.223, de 14 de julho de 2023, do Governo do Estado do Piauí, ocorrendo somente após a realização de todos os exames que o perito médico-legista ou odonto-legista julgar necessários.

§ 2º Os familiares ou procuradores responsáveis pela retirada do vestígio cadavérico deverão se apresentar ao serviço médico-legal para reconhecimento e liberação do corpo.

§ 3º A autorização para cremação de vestígios cadavéricos no caso de morte violenta será expedida pela autoridade judicial competente, na forma estabelecida pela legislação nacional e estadual aplicável, após prévia manifestação do perito médico-legista indicando o término dos procedimentos que exijam o manejo, exame e coleta de vestígio cadavérico e a inexistência de interesse pericial no vestígio ou no suporte.

§ 4º O perito médico-legista tem autonomia para tratamento diferenciado nos casos previstos na Lei de Transplantes (Lei 9.434/1997, de 4 de fevereiro de 1997).



## Seção V

### Da Gestão de Embalagens, Recipientes e Lacres

**Art. 21.** Considera-se embalagem de segurança o tipo de embalagem projetada para proteger seu conteúdo durante o transporte, armazenamento e manuseio, garantindo sua integridade e evitando violações.

§ 1º As embalagens de segurança podem ser:

I - de utilização única;

II - reutilizáveis.

§ 2º A embalagem de utilização única deve possuir uma numeração de lacre gravada em si.

§ 3º A embalagem reutilizável não possui uma numeração de lacre gravada em si, possuindo um mecanismo para aplicação e rompimento de lacres sucessivas vezes.

**Art. 22.** Quando possível, todos os vestígios deverão ser acondicionados em embalagem de segurança.

§ 1º No interior da embalagem de segurança, os vestígios devem ser acondicionados em recipientes adequados, conforme a sua natureza.

§ 2º Todos os recipientes deverão ser selados, de forma a garantir a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 3º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 4º Os vestígios cadavéricos deverão ser embalados e lacrados.

§ 5º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 6º Após cada rompimento de lacre, devem constar o número do lacre rompido, o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 7º A colocação do novo lacre ficará a cargo do servidor que procedeu à abertura do recipiente, devendo o lacre rompido, sempre que possível, ser acondicionado no interior do novo recipiente.

§ 8º Se o vestígio, em razão de sua dimensão, não puder ser acondicionado em recipiente, deverá ser afixada nele etiqueta com os requisitos mínimos da Portaria nº 82/2014 da SENASP, do art. 158-D do Código de Processo Penal (CPP) e outras normas cabíveis à espécie.

**Art. 23.** Não observados os requisitos previstos nesta Instrução Normativa, o órgão pericial entrará em contato com o órgão requisitante, que deverá promover as correções necessárias.

§ 1º O perito poderá receber o vestígio em desconformidade com o que foi



requisitado, desde que:

I - haja registros de filmagens e fotografias;

II - o recebimento ocorra na presença de, pelo menos, uma testemunha;

III - seja colhida, em certidão, a assinatura do emissário entregador do vestígio, reconhecendo a desconformidade.

§ 2º Caso não seja possível observar os requisitos do parágrafo anterior, será recusado o recebimento do vestígio, após ciência e concordância do diretor do órgão pericial.

**Art. 24.** A Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP/PI) ficará responsável pelo controle da numeração de lacres no sistema utilizado em cada unidade policial e pela compra das embalagens e lacres, a fim de atender toda a demanda do Estado.

**Parágrafo único.** Caberá ao Departamento de Polícia Científica (DEPOC) regulamentar, no que for cabível, a padronização de embalagens e lacres para cada tipo de vestígio.

## Seção VI

### Da Numeração de Vestígios, Objetos, Itens e Lacres

**Art. 25.** Considera-se objeto um conjunto de itens de natureza semelhante, acondicionado em uma embalagem de segurança com seu respectivo número de lacre.

**Parágrafo único.** Itens que não puderem ser acondicionados em embalagens de segurança são considerados individualmente como objetos.

**Art. 26.** Considera-se item um vestígio ou grupo de vestígios de mesma natureza.

**Art. 27.** Todo objeto receberá uma numeração sequencial no momento do seu registro em sistema próprio, fornecido por meio do sistema informatizado do Departamento de Polícia Científica (DEPOC), que será dado mestre para todos os sistemas das unidades da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP/PI).

**Parágrafo único.** A numeração do objeto poderá ser inserida em campo próprio do Boletim de Ocorrência (BO), a fim de manter o relacionamento adequado deste com os procedimentos policiais.

**Art. 28.** A numeração de lacres do Departamento de Polícia Científica (DEPOC) seguirá o padrão PIOAANNNNNND, onde:

I - "PI" identifica a unidade federativa;

II - "O" corresponde ao código do órgão responsável pela fabricação, assumindo valores de "A" a "Z", sendo que:

a) "A" representa a Polícia Civil do Estado do Piauí (PC/PI);

b) "B" representa a Polícia Militar do Estado do Piauí (PM/PI);

c) "C" representa o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI);

d) "D" representa a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI);



- e) "E" representa o Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI);
- f) "F" representa as Forças Armadas;
- g) "G" representa a Guarda Civil Municipal de Teresina (GCM);
- h) "H" representa a Polícia Federal;
- i) "I" representa a Polícia Rodoviária Federal;
- j) "J" representa a Secretaria Municipal de Saúde de Teresina;
- k) "K" representa as Secretarias Municipais de Saúde do Interior;
- l) "L" representa os Agentes de Trânsito;
- m) "M" representa o Poder Judiciário Estadual;
- n) "N" representa o Poder Judiciário Federal;
- o) "O" representa o Ministério Público Federal;
- p) "P" representa as Guardas Civis Municipais do Interior (GCMI);
- q) "Q" representa a Polícia Penal do Piauí (PPPI);
- III - "AA" indica o ano de fabricação do lacre;
- IV - "NNNNN" indica o número sequencial de 1 a 99.999;
- V - "D" corresponde ao dígito verificador dos caracteres numéricos aplicado o algoritmo Módulo 11.

## Seção VII

### Da Guarda dos Vestígios

**Art. 29.** Após a perícia, os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, serão guardados na Central de Custódia de Vestígios (CCV).

§ 1º A custódia provisória poderá ocorrer em unidades de custódia de vestígios nos núcleos regionais, no Serviço de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual (SAVVIS) e no Serviço de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual (SAMVVIS) da capital.

§ 2º Será dada prioridade à destruição de armas e drogas, conforme as normas estabelecidas no âmbito do Estado do Piauí, bem como normas federais e nacionais e acordos firmados com as Forças Armadas, órgãos de segurança pública e órgãos do sistema de justiça criminal.

§ 3º Drogas em grande quantidade serão periciadas, sendo guardado material para contraprova, e incineradas, conforme normas legais na própria regional onde houve a apreensão.

§ 4º Em casos excepcionais, devidamente motivados, o procedimento poderá ocorrer na capital ou em outra regional.

**Art. 30.** Após a conclusão do exame, quando o vestígio não for consumido em sua totalidade durante a perícia, este retornará para a Unidade de Custódia de Vestígios (UCV).



§ 1º O vestígio deverá ser armazenado na Central de Custódia de Vestígios (CCV), de forma permanente, ou na Unidade de Custódia de Vestígios (UCV), de forma temporária, como material para contraprova, quando possível e necessário.

§ 2º O encaminhamento de que trata o §1º precede o encaminhamento do laudo e constitui requisito para a liberação deste em meio eletrônico ou deve ser concomitante à entrega do referido documento pericial.

**Art. 31.** Os vestígios encaminhados para o Departamento de Polícia Científica (DEPOC) diretamente pela autoridade requisitante deverão ser consignados previamente no Boletim de Ocorrência (BO) e conferidos em sistema informatizado pelo servidor do protocolo da Unidade de Custódia de Vestígios (UCV).

**Parágrafo único.** Uma vez recebido o vestígio na Unidade de Custódia de Vestígios (UCV), esta fará sua custódia até a retirada pelo perito responsável pelo exame.

**Art. 32.** Sempre que possível, a autoridade policial determinará o descarte do vestígio, se possuir atribuição para tanto e, em caso contrário, solicitará o descarte ao juiz competente, antes da conclusão do inquérito policial ou no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o que ocorrer primeiro.

**Parágrafo único.** Considera-se descarte a liberação do vestígio mediante restituição, alienação, perdimento, inutilização, recolhimento em museu de ciências forenses, venda em leilão, utilização por órgãos de segurança ou outra medida específica prevista em lei, nos termos do inciso X do art. 158-B do Código de Processo Penal (CPP).

### **CAPÍTULO III** **DAS OBSERVAÇÕES GERAIS**

**Art. 33.** No âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP/PI), as estatísticas relacionadas a mortes violentas utilizarão os dados de custódia de vestígios do Departamento de Polícia Científica, a fim de uniformizar os dados oficiais no Estado.

**Art. 34.** As instituições da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP/PI) deverão baixar normas regulamentadoras a fim de garantir a instrução e padronização dos protocolos a serem utilizados na lavratura do Boletim de Ocorrência (BO), na requisição de exames periciais e cadeia de custódia de vestígios.

**Parágrafo único.** Deverão ser promovidos treinamentos destinados a todos que possam integrar a cadeia de custódia de vestígios criminais.

**Art. 35.** A Diretoria de Inteligência Estratégica (DINTE), por meio da Gerência de Análise Criminal e Estatística (GACE) da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP/PI), acompanhará as informações e variáveis de controle relacionadas com a cadeia de custódia de vestígios e as mortes violentas do Estado do Piauí.

**Art. 36.** As normas nacionais, as normas estaduais do Piauí, relatórios, Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) e outras normas de cadeia de custódia de vestígios da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA) servirão como normas norteadoras de condutas em casos omissos.



**Art. 37.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina (PI), 22 de novembro de 2025.

**FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí

*(Transcrição da nota ATOS de Nº 29356, datada de 27 de novembro de 2025.)*

## **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2025/SSP/PI**

Dispõe sobre os procedimentos relativos à apreensão, custódia, encaminhamento e perícia de armas de fogo, munições, acessórios e demais artefatos correlatos apreendidos pelos órgãos vinculados à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

**O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 109 e 158 da Constituição do Estado do Piauí e pelo artigo 25 da Lei Estadual nº 7.884, de 8 de dezembro de 2022;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização dos procedimentos técnico-operacionais relativos à apreensão e perícia de armas de fogo, acessórios e munições;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e no Decreto Federal nº 11.615, de 21 de julho de 2023;

**CONSIDERANDO** as normas técnicas expedidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA);

**CONSIDERANDO** o dever de assegurar a rastreabilidade, integridade e confiabilidade dos vestígios, conforme o art. 158-A do Código de Processo Penal (CPP);

#### **RESOLVE:**

#### **Seção I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa estabelece diretrizes e procedimentos para o correto tratamento das armas de fogo, munições, acessórios e outros artefatos bélicos apreendidos pelos órgãos vinculados à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP/PI), abrangendo desde a apreensão até a destinação final, observadas as normas de cadeia de custódia e os protocolos periciais vigentes.

**Art. 2º** São objetivos desta norma:

I - garantir a preservação da integridade física e probatória das armas apreendidas;

II - assegurar a rastreabilidade documental e material dos vestígios;

III - padronizar as rotinas operacionais e periciais;

